# DELIBERAÇÃO PA00 - 86/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/03902/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1296484 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** BALANÇO GERAL |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | **:** DIRCEU BETTONI |
| **ADVOGASDO** | **:** WILSON DO PRADO – OAB/MS 10.435 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE FISCAL – RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO – DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL – FUNDEB – INOBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

*A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.*

*A publicação das demonstrações contábeis consolidadas é instrumento de transparência da gestão fiscal, e sua ausência constitui infração aos preceitos da responsabilidade fiscal, prejudicando a avaliação e responsabilização do gestor.*

*A aplicação de recursos abaixo do limite percentual mínimo de 25%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, evidencia descumprimento do mandamento constitucional.*

*As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.*

**PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. **Dirceu Bettoni**, devendo ser realizada a intimação do resultado do julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Paranhos.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS**, relativo ao **exercício de 2011**, gestão do Prefeito **Dirceu Bettoni**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 06, gerando a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise Processual n. 2184/2012, quando foi constada a ausência de diversos documentos obrigatórios e cuja conclusão foi pela intimação do Ordenador de Despesas para a adoção de providências.

Ante a mencionada análise determinei a intimação do Gestor, conforme demonstra o despacho de f. 216, que compareceu para requerer dilação de prazo para responder – f. 224 -, que deferi – f. 227 -, mas não houve o retorno do Gestor, razão da decretação de sua revelia – f. 232 -, e a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 11265/2013, na qual atestou a tempestividade na remessa, e em seguida pontuou sobre o Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei n. 456/2011, com fixação de receitas e despesas no montante de R$ 28.999.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante para R$ 29.184.300,00 (vinte e nove milhões cento e oitenta e quatro mil e trezentos reais).

Demonstrou ainda que não houve o encaminhamento da Publicação do Balanço Geral – Anexos 12 a 15 -, mas que houve o encaminhamento eletrônico dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF, ainda que sem a comprovação das publicações.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que houve a correta remessa do duodécimo pelo Poder Executivo, dentro do limite de 7% (sete por cento), mas que os dispêndios realizados pelo Poder Legislativo foram superiores ao mencionado limite legal em 0,01% (um décimo por cento), deixando de cumprir as normas constitucionais - *art. 29-A, 1-,* conforme demonstrado no Processo TC/MS n. 04968/2012, da Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal.

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo*, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal/88, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitada a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.*

Que o Município atendeu à legislação dispendendo com Pessoal do Poder Legislativo, 2,08% e do Poder Executivo, 48,27%, de forma consolidada o

*equivalente a 50,35% da receita corrente líquida, situando–se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000*.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e igualmente com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, atestando *que de acordo com o demonstrado, o Município de Paranhos, durante o exercício de 2011, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 26,99 % da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%,* e *que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde 22,83% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS-3300/2014) cumprindo assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%,* ressaltando a não remessa do Demonstrativo das Ações e Serviços Públicos da Saúde, conforme exige o item 23 da INTC/MS Nº 35/2011.

A análise também apresentou toda a movimentação do Balanço Geral, com a consolidação das contas envolvendo o Balanço Orçamentário e o Financeiro, as Variações Patrimoniais, com o Balanço Patrimonial Consolidado, correspondente, afirmando:

> 5.1 – Os saldos do Ativo Financeiro não foram conferidos, tendo em vista o não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias, sendo peças obrigatórias para instrução processual de acordo com o item 20, da INTC/MS Nº 35/2011.
>
> 5.2 – O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 8.299.032,22 e Bens Imóveis no montante de R$ 12.786.675,83, cujos saldos não puderam ser conferidos com o Inventário de Bens, visto que não foi encaminhado, conforme determina o item 19, da IN/TCMS Nº 35/2011, embora tenha sido apresentado o Termo Conferência de Bens (Peça 17), sem assinatura da Comissão.
>
> 5.3 – O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 1.050.770,64, os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 192.649,14, restos a pagar a liquidar R$ 14.520,48 e as Consignações no total de R$ 379.683,04, cujos saldos estão demonstrados no Anexo 17 (Peça 30).
>
> 5.4 – Saldo Patrimonial - item prejudicado.

Em seguida apresentou um relatório destacando sobre as falhas detectadas e a necessidade de encaminhamento de novos documentos visando a complementar a instrução processual, quando demonstrou o seguinte rol a ser encaminhado:

> *1–Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador), conforme estabelecido no Subanexo I, item 2;*
>
> *2–Relatório contendo informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento, item 4;*
>
> *3–Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico,*

*conforme Subanexo XIV; item 12;*

*4–Relação de restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, separando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 13;*

*5–Relação de restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 14,da Instrução Normativa Nº 035/2011;*

*6–Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa, referente ao período abrangido na prestação de contas anual, item 15;*

*7–Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (Consolidado), referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao poder Legislativo, item 16;*

*8–Cópia do Balanço Patrimonial exercício anterior (consolidado), item 17;*

*9–Inventário de Bens, bem como o Decreto de nomeação da Comissão Inventariante, tendo em vista que o termo enviado não está consolidado e, ainda, não contém as assinaturas da Comissão Inventariante, de acordo com item 19 da Instrução c/c artigo 96, da Lei Federal Nº 4.320/64;*

*10–Extratos bancários referentes ao mês de dezembro (PM e Fundos), bem como as conciliações bancárias, conforme item 20;*

*11–Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, item 22;*

*12–Demonstrativo das aplicações nas Ações de Saúde, item 23;*

*13–Ato legal que autoriza a baixa/cancelamento de dívida passiva/ativa, se houver, item 24;*

*14–Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o Art. 100 da Constituição Federal/88, c/c Art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c item 25 da Instrução;*

*15–Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, se houver, conforme determina Art. 50, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c item 26 da Instrução;*

*16–Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as Contas, item 27;*

*17–Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno, item 28;*

*18–Comprovação da Publicação dos Anexos, uma vez que a peça 21 nos autos, apenas informa que os mesmos foram remetidos ao jornal de origem, item 29;*

*19–Reencaminhamento da Relação dos Decretos dos Créditos Adicionais, bem como os Decretos de suplementação e anulação, relativos ao exercício de 2011, uma vez que o documento remetido se apresenta ilegível;*

*Além disso, deixou de justificar e corrigir as divergências apresentadas, bem como não providenciou o encaminhamento de novos documentos, importantes para instrução processual, tais como:*

*No Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado foi registrado à conta Tesouraria o valor negativo de R$ (785.681,88), peça 28, porém, no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado foi lançado o valor de R$ (784.542,74 - negativo), peça 29;*

*No Balanço Financeiro consta repasse de Duodécimo à Câmara no valor de R$ 787.105,11 (Despesa Extraorçamentária) e na despesa Orçamentária demonstra na função Legislativa o montante de R$ 858.846,67, apresentando diferença R$ 71.741,56. E, por outro lado, nos Anexos 14 e 15 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante – consta lançamento à conta Devolução de Duodécimo no total de R$ 2.046,91.*

Ressaltou que, mesmo intimado, não houve a manifestação do Gestor nestes autos, demostrando sua desídia, colacionando doutrina de Hely Lopes Meirelles e concluiu:

> Posto isto, diante da ausência de documentos necessários para acompanhar esta Prestação de Contas, a análise do referido balanço apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstradas. Além disso, verifica-se que o Poder Executivo deixou de implementar o Controle Interno. Ademais, a presente prestação de contas traz em seu bojo infringências à Carta Magna e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> Pelo exposto, considerando que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Paranhos, relativa ao exercício financeiro de 2011, não se encontra em consonância com as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, em face da ausência das peças obrigatórias relacionadas acima.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 12691/2013, no qual destacou o não cumprimento do *caput* do art. 212 da Constituição Federal, por não ter sido aplicado 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, demonstrando que somente aplicou 17,84% (dezessete com oitenta e quatro por cento), e por esse motivo sugeriu a intimação do Gestor para se manifestar evitando alegação futura de cerceamento de defesa, e que além dessa irregularidade, que igualmente houvesse a intimação para as demais apresentadas pela 5ª Inspetoria, e, após, o retorno do processo para o parecer conclusivo.

De posse dos autos, determinei a manifestação do Ministério Público de Contas, que apresentou o Requerimento n. 1093/2015, sugerindo a intimação do Gestor nos termos requeridos pela Auditoria, e antes que houvesse nova

manifestação compareceu o Prefeito Municipal, através de advogado, requerendo vistas dos autos – f. 258/260 -, reiterando às f. 264/265, o que foi deferido nos termos do despacho de f. 266, e o Cartório desta Corte certificou às f. 270, a concessão dos documentos.

Mesmo diante do mencionado comparecimento e coleta de documentos dos autos, determinei a intimação, não só do Gestor responsável pelas contas, mas também de seu sucessor, Senhor Júlio Cesar de Souza, nos termos requerido pela Auditoria e ao Ministério Público de Contas, consoante despacho de f. 271; 277/278 -, e os autos demonstram nova vinda do então Prefeito com informações de que solicitou documentos ao seu sucessor para responder ao presente processo, mas que não obteve resposta – f. 275/276.

A intimação do Senhor Dirceu Bettoni foi encaminhada – f. 277/280 -, e houve nova juntada dos mesmos documentos anteriores – f. 275/276; 284/289 -, sem qualquer justificativa quanto às irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, e o Prefeito Sucessor, apesar de regularmente intimado deixou de comparecer, razão da decretação de sua revelia nos termos do despacho de f. 292.

Determinei a remessa dos autos à Auditoria para manifestação, e nesse interim compareceu novamente o advogado do então Prefeito Dirceu Bettoni fazendo juntada de substabelecimento de procuração, sem qualquer manifestação quanto aos termos do processo – f. 296/297 -, o que gerou o despacho de f. 298, com vistas a aclarar o mencionado fato.

A Auditoria desta Corte apresentou o Parecer n. 8154/2018, no qual aponta a tempestividade na remessa dos documentos, informa os critérios a nortear o exame das mencionadas contas, e ratifica o posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria às f. 233/245, destacando que o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

> No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B e Intimado (fls. 212/214 e 217).
>
> Na espécie o gestor deixou de encaminhar os documentos relativos aos itens abaixo:
>
> **2.** Cadastro dos responsáveis (controlador interno), conforme Subanexo I;
>
> **4.** Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
>
> **12.** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
>
> **13.** Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação

funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

**14.** Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

**15.** Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

**16.** Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;

**17.** Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior (consolidado);

**18.** Anexos 2, 6, 7, 8 e 9 consolidados;

**19.** Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

**20.** Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;

**21.** Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

**23.** Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde;

**24.** Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;

**25.** Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da lei Complementar 101/2000;

**26.** Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;

**27.** Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

**28.** Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

**29.** Comprovação da Publicação dos Balanços;

**30.** Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura;

**33.** Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

**34.** Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional

programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

**35.** Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar.

De mais a mais, além de deixar de apresentar os documentos solicitados pela 5ª ICE, também não explicou as informações solicitadas, na forma pleiteada abaixo (fl. 213):

**2–** Justificativas e Correções das divergências apresentadas:

**2.1–** O Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado que compõe a presente prestação de contas, apresenta registro na conta Tesouraria no valor negativo de R$ (785.681,88), peça 28 e, no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado consta o valor de R$ (784.542,74), peça 29;

**2.2–** No que tange aos registros do Duodécimo – constatamos que no Balanço Financeiro o Duodécimo da Câmara foi lançado o valor de R$ 787.105,11 (Despesa Extraorçamentária) e, na despesa o valor é de R$ 858.846,67, portanto, apresenta uma diferença R$ 71.741,56. Além disso, consta registrado nos Anexos 14 e 15 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante - devolução de duodécimo o valor apresentado é de R$ 2.046,91.

Ressaltou que as irregularidades acima permitem a aplicação do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, e estas contas deveriam ser consideradas como não prestadas, e em prosseguimento apresentou a Avaliação da Responsabilidade Fiscal, demonstrando que houve cumprimento aos limites de despesas com pessoal e encargos sociais, previstos no art. 18 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e quanto à transparência e publicidade, bem como sobre os demonstrativos contábeis, restaram irregulares descumprindo o art. 37, *caput* da Constituição Federal e arts. 48, *caput* e 50, III, da Lei Complementar n. 001/00.

Destacou ainda a Auditoria que a Lei Orçamentária Anual preencheu os requisitos legais, não tendo sido encaminhado os decretos de abertura de créditos adicionais, e que a execução orçamentária atendeu às disposições dos arts. 11 e 12, da Lei Federal n. 4.320/64 e a Portaria Interministerial n. 163/01 do Ministério da Fazenda, e que as demonstrações contábeis atenderam aos artigos 102 a 105 da citada lei federal, apontando como falha o valor de R$ 785.681,88 (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) negativos na conta da tesouraria, sem qualquer justificativa do gestor, e que ante a ausência dos extratos de conciliação bancária, não puderam ser confirmadas as divergências verificadas no saldo da disponibilidade financeira entre os anexos 13 e 14.

Quanto à análise da demonstração das variações patrimoniais e apurar o patrimônio líquido, informou que foi prejudicada ante o não encaminhamento do Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado e não houve a remessa do inventário dos bens móveis e imóveis, prejudicando a conferência de valores no bojo do anexo 14, contrariando o que dispõem os artigos 95 e 96 e ainda os artigos 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Na análise dos limites constitucionais e das Leis Federais n. 11.494/2007 (regulamento do FUNDEB) e n. 141/2012 (aplicação mínima nas ações e serviços de saúde), ressaltou:

> Extrai-se do supradito quadro a violação do art. 29-A, § 2º, I da CF/88, por parte do gestor público, **porquanto do repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal**, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS.
>
> Ademais, constatou-se que **o jurisdicionado não atendeu** os normativos constitucionais e legais aplicados à educação, em virtude de **não ter aplicado o mínimo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%), não ter atendido a despesa mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (60%),** e, por fim, **deixar saldo disponível para o exercício seguinte superior ao teto de 5%.** (grifei)

A Auditoria transcreveu todos os achados apresentados pela 5ª Inspetoria, confirmando praticamente a mesma posição quanto às irregularidades, exceto quanto ao repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo, que entendeu ter sido superior ao limite constitucional, e o total do dispêndio com educação que entendeu ter sido inferior ao limite constitucional, que assim resumiu:

> 2.2.9. Irregularidades
>
> Uniformes com exame dos autos ficaram certificadas existências das impropriedades e irregularidades seguintes:
>
> a. Descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011, o que tipifica infração prevista no art. 42, II e IV da LO-TCE/MS, conforme exposto no item 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
>
> b. Desrespeitos dos artigos 37, caput da CF/1988, e 48, caput da LRF, e infração tipificada no art. 42, caput e inciso V da LO-TCE/MS, porquanto das não publicações das demonstrações contábeis inerentes aos Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> c. Descumprimento do art. 50, III da LRF, e infração tipificada no art. 42, caput e incisos II e IV da LO-TCE/MS, em virtude da não apresentação das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com o item 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
>
> d. Violação do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, dado as falhas constatadas no Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, segundo denotado no item 2.2.6. Demonstrações Contábeis;
>
> e. Desrespeito do art. 29-A, § 2º, I da CF/88, e infração tipificada no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS, porquanto do repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, segundo o exposto no item 2.2.8. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas, e no cálculo asseverado no

Anexo II do Apêndice deste Parecer;

f. Transgressões do art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, por exceder o limite de 5%, dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, ao excedê-lo em 5,07%; da CF/88, art. 212, caput, em virtude de não ter aplicado o mínimo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%), sendo aplicado 13,62%, e, por fim, ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, por não realizar a despesa mínima de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sendo aplicado 53,82%, condutas tipificadas como infração no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS, de acordo com o item 2.2.7 Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas.

Concluiu a Auditoria seu parecer afirmando:

> Com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria examinou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranhos inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor DIRCEU BETTONI, **opinando pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação** com fulcro nos artigos 42, caput e incisos II, IV, V, VI, VIII e 59, III da LO-TCE/MS, dada as irregularidades expostas no item 2.2.9 Irregularidades. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 13105/2018, no qual ratifica integralmente o posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente da Auditoria, e apresentou um quadro demonstrando as responsabilidades e limites de dispêndios constitucionais, de forma a exteriorizar com clareza as regularidades e irregularidades constantes das contas prestadas:

| Natureza do Recurso | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado/2013 |
|---|---|---|
| Repasse ao Poder Legislativo | ≤ 7% | **Auditoria (7,001) Irregular**<br>Inspetoria (6,99%) Regular |
| Aplicação na área da Saúde | ≥ 15% | Auditoria (22,93%) Regular<br>Inspetoria (22,83%) Regular |
| Aplicação área da Educação | ≥ 25% | **Auditoria (13,62%) Irregular**<br>Inspetoria (26,99%) Regular |
| Despesa Pessoal Legislativo | ≤ 6% | Auditoria (2,15%) Regular<br>Inspetoria (2,08%) Regular |
| Despesa Pessoal Executivo | ≤ 54% | Auditoria (49,69%) Regular<br>Inspetoria (48,27%) Regular |

Destacou ainda o *Parquet:*

> Diante das impropriedades destacadas, bem como frente à inércia do Gestor em apresentar justificativas, **este Ministério Público de Contas entende que restam comprometidas as Contas do Município de Paranhos, exercício de 2011,** e, por isso, acompanha o entendimento dos órgãos técnicos que opinaram **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo. (grifei)

Concluiu seu parecer opinando que o egrégio Tribunal de Contas-MS, emita

**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas do município de Paranhos-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. DIRCEU BETONI, com representação ao Governo de Mato Grosso do Sul, recomendação ao atual Gestor e comunicação à Câmara Municipal.

É o relatório e passo às razões do Voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Paranhos/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2011, gestão do Prefeito **Dirceu Bettoni**.

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência das diversas oportunidades concedidas ao Ordenador de Despesas para que adotasse providências a fim de regularizar as pendências destacadas inicialmente pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 212/214; 233/245 -, que ante a revelia decretada – f. 232 e 292 -, foram confirmadas e ampliadas pelos Pareceres da Auditoria desta Corte – f. 247/250; 299/327 -, e acolhidas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer de f. 328/333, cujas conclusões foram unânimes para que esta Corte de Contas emita Parecer Prévio Contrário à aprovação destas contas.

As irregularidades praticadas pelo gestor passaram pela ausência de remessa de documentos obrigatórios, descumprindo o que dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011; ausência de publicações das demonstrações contábeis consolidadas, inerentes aos anexos 13 a 15, previstos nos arts. 95 e 96, 104 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, afrontando o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal; os arts. 48 e 50, III, *caput* da Lei Complementar Federal n. 101/00, quanto à avaliação da responsabilidade fiscal; descumprimento dos limites constitucionais previstos nos arts. 29-A, § 2º, I e 212, *caput,* e art. 21, § 2º da Lei Federal n. 11.494/2007, no momento em que repassou duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior ao permitido e ainda o excesso de repasse à conta dos recursos do FUNDEB e aplicação inferior ao percentual mínimo com educação.

Entendo por destacar que a diferença apontada pela Auditoria quanto ao excesso de repasse de duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, em que pese tratar-se de descumprimento de ordem constitucional, deva ser excepcionalmente relevado neste caso em razão de ter representado, no dizer da

Auditoria, 0,01% (um décimo por cento), enquanto que para a 5ª Inspetoria essa mesma diferença foi apontada a menor, tudo conforme se observa no gráfico antes transcrito, oriundo do Ministério Público de Contas.

Outro ponto a ser destacado neste voto condutor de parecer prévio diz respeito à indicação apresentada pelo Ministério Público de Contas, que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas, especialmente em decorrência do incumprimento aos limites constitucionais informados, atrai a exceção prevista no inc. III do art. 35[1] da Constituição Federal, com possibilidade de intervenção do Estado no Município. Neste passo, tenho que por se tratar de Balanço Geral Municipal correspondente ao exercício financeiro de 2011, a medida não surtirá o efeito pretendido e assim, excepcionalmente, deixo de acolher a opinião do *Parquet,* agasalhando todas as demais.

**DISPOSITIVO**

Afastadas as duas exceções, evidente que as demais irregularidades praticadas pelo Gestor, conduzem a uma proposta de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e nesse sentido, **VOTO:**

**I –** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS – BALANÇO GERAL -** relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Dirceu Bettoni**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II** – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Anastácio/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

É o voto.

[1] Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. **Dirceu Bettoni**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.twa
setac.kgg/crr